

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.205/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168718-45
Impugnação: 40.010129174-01
Impugnante: Cerealista Figueiredo Ltda
IE: 017162883.00-40
Origem: P.F/Cesar Diamante - Pedra Azul

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, que a Autuada promoveu entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, e reincidência, conforme § 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. Constatou-se a falta de registro, no livro Registro de Saídas, do ICMS destacado em notas fiscais. Cancelamento das exigências em face de constatação fiscal do cancelamento e/ou inutilização das notas fiscais respectivas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais conforme previsão dos art. 10, art. 11 e art. 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL. Constatado que a Autuada deixou de atender intimação por meio de TIAFs para apresentar documentos e livros fiscais. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso VII, alínea “a” do art. 54 da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, imputadas à Autuada:

1) entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais apuradas por Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) falta de apresentação ao Fisco e de escrituração no livro Registro de Saídas (LRS), de várias notas fiscais;
- 3) falta de transmissão dos arquivos eletrônicos (PED) referentes a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais;
- 4) deixar de atender, mesmo após duas intimações, ao solicitado pelo Fisco em Termo de Início de Ação fiscal (TIAF).

Exige-se o ICMS sobre as saídas desacobertas e correspondente multa de revalidação (art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75), bem como Multas Isoladas previstas nos art. 55, inciso II c/c § 2º, art. 54 inciso VII, alínea “a” e art. 54, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75. Para a penalidade prevista no art. 55, inciso II mencionada, há a exigência também de reincidência conforme § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração (fls. 02/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05); Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fls. 06 e 09); Levantamento Quantitativo – Termo de Intimação (fls. 07) e Contagem Física de Estoque (fls.08); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls.11).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38/42, requerendo ao final o cancelamento total ou parcial das exigências, ou ainda o cancelamento ou a redução das multas isoladas. Acrescenta que atende os pressupostos legais do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 122/124, hipótese em que reformula o crédito tributário, conforme fls. 125,e o DCMM fls.126 e pede a procedência do lançamento nos termos da alteração efetuada.

DECISÃO

A primeira imputação fiscal versa sobre Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, em que se constatou entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

O Fisco explicita que o levantamento fiscal encontra-se calcado em dados extraídos dos documentos fiscais de entrada e saída da Contribuinte, bem como da contagem física efetuada no estabelecimento da Empresa.

Saliente-se que o procedimento fiscal é tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02, a saber:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco aponta também a irregularidade cometida pela Contribuinte de deixar de apresentar várias notas fiscais, bem como deixar de escriturá-las no livro Registro de Saídas.

A respeito, a defesa alega que as notas fiscais não apresentadas ao Fisco e não escrituradas no livro Registro de Saídas, cujos valores foram arbitrados, estavam canceladas ou com a numeração inutilizada, apresentando documentação inerente.

Por conseguinte, na Manifestação Fiscal (fls.123) menciona-se o fato de que, não obstante a falta de escrituração das notas fiscais canceladas e/ou inutilizadas no LRS, tem-se devido o expurgo da exigência de falta de apresentação e de escrituração de notas fiscais, face à documentação apresentada na impugnação.

Assim, procedeu-se a reformulação do crédito tributário de fls. 125.

Sobre o LEQFID, a Impugnante aduz que não tentou omitir receita, apenas deixou de observar as condições das referidas notas fiscais no campo de LRS.

Entretanto, como bem destaca o Fisco, as notas fiscais canceladas e/ou inutilizadas não foram consideradas no LEQFID, razão pela qual a apresentação extemporânea destes documentos em nada altera o levantamento efetuado e a consequente imputação de entradas e saídas desacobertadas, restando improcedente a tese da defesa.

Outrossim, ultrapassada a questão anteriormente abordada, não há por parte da Autuada qualquer outro argumento e documentação que contraditassem o LEQFID, o que permite inferir a correção da irregularidade apontada e dos valores apurados pelo Fisco.

Saliente-se configurar adequada e legal a cobrança da reincidência dessa infração pelo Fisco, apontadas às fls.34/35, confirmada no Conselho conforme documento de fls.132/133.

Da Contribuinte exige-se multa isolada por deixar de atender, mesmo após duas intimações, ao solicitado pelo Fisco em Termo de Início de Ação fiscal (TIAF) *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração é objetiva e encontra-se demonstrada nos autos, ratificando a imputação fiscal de multa isolada.

Destaca-se que a Autuada não justifica o motivo de desobediência de vários itens solicitados no TIAF, tendo inclusive apresentado notas fiscais apenas quando da impugnação deste lançamento.

Sobre a omissão de entrega de arquivos eletrônicos, esclarece a Autuada que não o fez por falta de conhecimentos técnicos e que a empresa responsável por esse serviço não estava disponível para atender à demanda da região.

Resta, dessa forma, também incontroversa a imputação fiscal.

Insta observar a importância dos arquivos eletrônicos transmitidos pelos contribuintes. Esses, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Por conseguinte, as razões levantadas pela Impugnante, de cunho técnico, não tem o condão de eximí-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação, consoante Anexo VII do RICMS/02, senão vejamos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega. (Grifou-se).

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.(Grifou-se).

Conclui-se, pois, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Contudo, juntamente à impugnação, a Contribuinte anexa os arquivos eletrônicos não entregues anteriormente, o que, considerando o atendimento dos pressupostos legais, em especial a informação da não reincidência de fls. 133, justifica a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 125. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54 da mesma lei. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Relatora), que não o aplicava. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**